



Consultoria Técnica – Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Comissão Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e
Agrário e de Regularização Fundiária - CADFARF

Parecer nº 0013/2018/ CADFARF - INTERMAT

Referente à Regularização de Ocupação Fundiária

Requerente: Fernando Donega Silva

Município: Nova Bandeirante

Processo INTERMAT nº: **220240/2014**

Ofício nº: 084/2018

Protocolo ALMT nº: 5596/2018

Processo ALMT nº: 1188/2018

Autor: INTERMAT

Relator: Deputado

José Roberto

I - Relatório

Após tramitação no INTERMAT, o presente Processo de Regularização Fundiária foi encaminhado a esta Casa, e recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 12/09/2018. Trata-se de processo nº **220240/2014**, da Fazenda denominada Lagoinha, localizada no município de Nova Bandeirante/MT, com área total de 1.402,6540 hectares.

Em 03/10/2018 foi encaminhado para a Comissão de Constituição, Justiça e redação – CCJR, para a emissão de Parecer, conforme fls. 127 a 132, em especial a fl 132, onde considerou voto Favorável á tramitação do Processo nº 1188/2018, de autoria do INTERMAT.

Após, o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e redação – CCJR foi encaminhado no dia 21/11/2018 à Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária, nos termos do art. 369, inciso V, alínea "a" e "d", do Regimento Interno, os autos foram

Consultoria Técnica – Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Comissão Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e
Agrário e de Regularização Fundiária - CADFARF

encaminhados a esta Comissão, no dia 27/11/2018 para receber parecer quanto ao mérito da matéria e posterior emissão de Resolução Autorizativa, conforme previsão dos arts. 323, § 2º e 327, ambos da Constituição Estadual de Mato Grosso.

Em apertada síntese este é o relatório.

II - Análise

A criação e competência das Comissões estão determinadas conforme disposto no artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e uma das atribuições da Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária, é "dar parecer em todas as proposições que tratem da agropecuária, do desenvolvimento florestal e agrário e dos assuntos fundiários", conforme consta no artigo 369, inciso V, alíneas "a" e "d", do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

Observa-se que o imóvel está cumprindo sua função social, como determina o artigo 186, da C.F. e art. 9º da Lei nº 8.629/93:

Art. 9º A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo graus e critérios estabelecidos nesta lei, os seguintes requisitos:

- I – aproveitamento racional e adequado;
- II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.



Consultoria Técnica – Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Comissão Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e
Agrário e de Regularização Fundiária - CADFARF

§ 1º Considera-se racional e adequado o aproveitamento que atinja os graus de utilização da terra e de eficiência na exploração especificados nos §§ 1º a 7º do art. 6º desta lei.

§ 2º Considera-se adequada à utilização dos recursos naturais disponíveis quando a exploração se faz respeitando a vocação natural da terra, de modo a manter o potencial produtivo da propriedade.

§ 3º Considera-se preservação do meio ambiente a manutenção das características próprias do meio natural e da qualidade dos recursos ambientais, na medida adequada à manutenção do equilíbrio ecológico da propriedade e da saúde e qualidade de vida das comunidades vizinhas.

§ 4º A observância das disposições que regulam as relações de trabalho implica tanto o respeito às leis trabalhistas e aos contratos coletivos de trabalho, como às disposições que disciplinam os contratos de arrendamento e parceria rurais.

§ 5º A exploração que favorece o bem-estar dos proprietários e trabalhadores rurais é a que objetiva o atendimento das necessidades básicas dos que trabalham a terra, observa as normas de segurança do trabalho e não provoca conflitos e tensões sociais no imóvel.

Após análise do presente Projeto de Regularização de Ocupação Fundiária, foi constatada que a área pretendida encontra-se dentro dos parâmetros legais, não ultrapassando o limite de 2.500 ha, estipulados pelo artigo 188, § 1º da Constituição Federal, bem como pertence ao patrimônio do Estado de Mato Grosso, de acordo com a Matrícula nº 9517 – Fls. 01/verso, 02/verso e 03/verso, Livro nº 02-Z, registrada no Registro Geral de Imóveis – 3ª Circunscrição, Cartório do Sexto Ofício da Comarca de Chapada dos Guimarães – MT, conforme cópia acostada nas folhas de nº 215/verso a 217/verso, podendo dela dispor na forma da lei. O requerente pretende a



Consultoria Técnica – Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Comissão Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e
Agrário e de Regularização Fundiária - CADFARF

regularização de uma área total de 1.402,6540 hectares, da propriedade denominada por "Fazenda Lagoinha". O requerente apresenta Declaração conforme fl 02, que não foi beneficiado com concessão ou alienação de terras públicas pelo INCRA, Estado, Município.

Destaca-se que nos requerimentos (fls. 02 e 202) e no Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel Rural (fls.204 e 205/verso) constam que o tamanho da área é de 1.339,58 ha (Hum mil trezentos e trinta e nove hectares e cinquenta e oito ares).

A Declaração de Reconhecimento de Limites encontra-se devidamente autuadas no processo (fls 193 a 196).

Os Mapas de Regularização de Ocupação corrigidos foram apresentados nas fls. 179, 180, 181 e 182 apresentam o tamanho da área de 1.402,6540 ha e o Perímetro de 16.498,62 m.

De acordo com o Relatório de Buscas (fls. 38 e 39) foi informado que até a presente data não havia localizado nenhum Processo de Títulos Provisório/Definitivo em favor de Fernando Donega Silva.

Foi sugerido o indeferimento e arquivamento do referido processo (fl.60), conforme consta na fl. 58, após análise cadastral detectou-se que o Título incide 100% no Título Definitivo expedido pelo Estado de Mato Grosso em favor de José Severino Rodrigues. Após, confirmação de entrega de CD errado pelo Engenheiro, foi encaminhado o Processo para novo Estudo Cadastral (fl. 60/verso).

Ressalta-se que na fl. 31 (envelope amarelo) **não consta nenhum CD. Como também, não foram encontradas as seguintes folhas: 26, 57, 144 a 151.**

Consultoria Técnica – Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Comissão Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e
Agrário e de Regularização Fundiária - CADFARF

Em relação às folhas 42 a 55, que não foram encontradas no Processo, foram protocoladas nas fls. 76 a 96.

Segundo as informações contidas no Relatório Técnico de Viagem (fls. 68/72) a terra está sendo explorada habitualmente e desempenhando a função social e que não há incidência em Situação Jurídica Constituída, Reserva Florestal ou Ecológica, Área Indígena ou Parque Nacional, estando, portanto, em consonância com os artigos 3º e 4º da Lei Federal nº 11.952/2009.

Conforme apresentação dos requerimentos (fls. 02 e 202) e no Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel Rural (fls.204 e 205/verso) constam que o tamanho da área é de 1.339,58 ha (Hum mil trezentos e trinta e nove hectares e cinquenta e oito ares) mais, de acordo com os dados do Georreferenciamento levantados em campo e apresentados no Memorial Descritivo, Mapas de Situação Cartográficas e Cálculo Analítico de Área, Azimutes, Lados, Coordenadas Geográficas e UTM, e em dados analógicos e digitais, conforme Fls. 139 a 183, o tamanho da área mensurada em campo é 1.402,6540 ha, não ultrapassando os 10% do limite na diferença, conforme **Nota Técnica/INCRA/DFG/Nº 01/2010, de 22 de Fevereiro de 2010** – Estabelece a nova metodologia de análise de processos de Certificação de Imóveis Rurais no INCRA.

ANEXO I

Como parte da modernização do processo de certificação de imóveis rurais no INCRA, tendo em vista o grande volume de processos protocolados em todo o país e a constatação da ineficiência da metodologia atual de análise técnica/cartográfica e visando atribuir a celeridade necessária, como fase intermediária até que se alcance os meios necessários para a automatização completa, a Coordenação Geral de Cartografia do INCRA, resolve:

Consultoria Técnica – Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Comissão Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e
Agrário e de Regularização Fundiária - CADFARF

- I. modificar a metodologia de análise técnica/cartográfica dos processos de Certificação;
- II. determinar que todos os Comitês Regionais adotem a metodologia descrita nesta Nota Técnica, imediatamente, após a sua publicação;
- III. estabelecer os novos parâmetros de análise, como descrito a seguir:

1. São premissas no processo de Certificação:

- a) domínio comprovado, portanto, não se admite certificação em que incida área de mera posse.
- b) fixar o limite de 10% na diferença, a maior, entre a área registrada e a área medida, admitindo-se portanto, que até este limite pode-se atribuir erro na medição que originou a área registrada pela utilização de materiais e métodos que não garantiram a precisão em relação ao avanço tecnológico dos equipamentos atuais. Para áreas medidas acima deste limite o proprietário deverá ser devidamente notificado para que tome as devidas providências para comprovação de domínio sobre a área excedente ou protocolo de novas peças técnicas com os limites retificados para a área constante na matrícula, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo e não sendo apresentado as novas peças técnicas, o processo deverá ser arquivado e efetuada a devida notificação.
- c) ...

E nem ultrapassa os limites estabelecidos no

Código Civil, conforme:

“Art. 500 - ...

§ 1º Presume-se que a referência às dimensões foi simplesmente enunciativa, quando a diferença encontrada não exceder de 1/20 (um vigésimo) da área total enunciada, ressalvado ao comprador o direito de provar que, em tais circunstâncias, não teria realizado o negócio.

§ 2º Se em vez de falta houver excesso, e o vendedor provar que tinha motivos para ignorar a medida exata da área vendida, caberá ao comprador, à sua escolha, completar o valor correspondente ao preço ou devolver o excesso.

§ 3º Não haverá complemento de área, nem devolução de excesso, se o imóvel for vendido como coisa certa e discriminada, tendo sido apenas enunciativa a referência às suas dimensões, ainda que não conste, de modo expresso, ter sido a venda *ad corpus*.

Foi apresentado o Laudo de Identificação Fundiária fls. 68/verso a 69/verso, Relatório de Imagens da Área fls. 71 a 72, Relatório Técnico de Viagem (fls. 70 e 71) onde o



Consultoria Técnica – Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Comissão Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e
Agrário e de Regularização Fundiária - CADFARF

Técnico do INTERMAT informa que a área encontra-se na base cadastral digital do município de Nova Bandeirante, não havendo nenhuma incidência em Área com Situação Jurídica Constituída, Reserva Florestal ou Ecológica, Área Indígena ou Parque Nacional.

Segundo consta também no Relatório Técnico de Viagem (fl. 71) a posse encontra-se mansa e pacífica, com moradia habitual de madeira, coberta de telha de amianto, com 120 m², piso de cimento, pastagem, galpão e tem como atividade principal a pecuária.

A Assessoria Jurídica do INTERMAT através do parecer de nº 267/2018 (fls. 211/verso a 214/verso), após análise em seus arquivos e da documentação juntada aos autos, opinou pelo Deferimento do Pleito da Regularização, nos termos dos Art. 323 e 327 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Todas as informações e declarações constantes no presente Processo de Regularização Fundiária são de exclusiva responsabilidade dos Técnicos e Gestores do INTERMAT, do Requerente, dos Procuradores e do Profissional Credenciado que efetuou a medição georreferenciada.

É o parecer.



Consultoria Técnica – Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Comissão Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e
Agrário e de Regularização Fundiária - CADFARF

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, e tendo em vista que o Projeto já recebeu Parecer Favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, voto pela **aprovação** do Processo de Regularização de Ocupação Fundiária nº 1188/2018, de autoria do INTERMAT, com a emissão de Resolução Autorizativa.

Sala das Comissões, em 05 de 12 de 2018.



Consultoria Técnica – Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Comissão Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e
Agrário e de Regularização Fundiária - CADFARF

IV – Ficha de Votação

Processo de Regularização de Ocupação Fundiária - Parecer nº 0013/2018
Reunião da Comissão em <u>05 / 12 / 2018</u>
Presidente: Deputado <u>Mauro Savi</u>
Relator: <u>Deputado Nininho</u>

Voto Relator – pela aprovação	
Pelos razões expostas, e tendo em vista que o projeto recebeu Parecer Favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, voto pela aprovação do Processo de Regularização de Ocupação Fundiária nº 1188/2018, de autoria do INTERMAT, com a emissão de Resolução Autorizativa.	
Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	



Consultoria Técnica – Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Comissão Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e
Agrário e de Regularização Fundiária - CADFARF

Autor: Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária.

Autoriza a regularização de ocupação fundiária de área de terras, no município de Nova Bandeirante.

A Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, com base no que dispõe os arts. 323, § 2º, e 327, da Constituição Estadual, combinados com o art. 369, V, “a” e “d”, do Regimento Interno.

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a regularização de ocupação fundiária de área de terra, localizada no Município de Nova Bandeirante – MT, denominada “Fazenda Lagoinha”, com área de 1.402,6540 ha, conforme Processo específico do INTERMAT sob nº 220240/2014, em nome de Fernando Donega Silva.

Parágrafo único – O imóvel descrito acima possui as seguintes confrontações:

I – Ao Norte: Divisa com a Fazenda Mata Preta 2, de propriedade de Marcos Bezerra de Araújo e Renata Gonçalves Araújo.

II – Ao Sul: Divisa com a Fazenda Floresta Negra 3, de propriedade de Aziel Bezerra de Araújo, Luzmaia de Souza Quixabeira de Araújo, Marcos Bezerra de Araújo e Renata Gonçalves de Araújo.

III – A Leste: Divisa com o Rio São João da Barra, nos Marcos GJ6-M-128 a GJ6-M-0073.

IV – A Oeste: Divisa com a Estrada Municipal de Castanheira, nos Marcos GJ6-M-0126 a GJ6-M-0127.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

CTJ
Fls. 123
Rub. 211

Consultoria Técnica – Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Comissão Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e
Agrário e de Regularização Fundiária - CADFARF

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Sala das Comissões, em 05 / 12 / 2018.

Deputado Relator

Membros